



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fis:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

---

**DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

**PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2026**

**RECORRENTE: JOÃO HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO**

**RECORRIDA: GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo licitante JOÃO HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO, no prazo legal estabelecido pelo art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA como vencedora provisória do certame em epígrafe. Em síntese, o Recorrente sustenta, em seu arrazoado, que a empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA não reúne as condições necessárias para habilitação e classificação no presente certame, articulando os seguintes fundamentos: (i) suposta incapacidade jurídica e fiscal da recorrida, decorrente da ausência de Inscrição Estadual e da incompatibilidade de seu objeto social com o fornecimento de bens; (ii) desconformidade técnica do produto ofertado no Lote 07, em razão de divergências entre as especificações exigidas no Edital e as características do equipamento apresentado; (iii) invalidade formal das assinaturas apostas nos atestados de capacidade técnica, por ausência de certificação digital válida nos termos da legislação vigente; e (iv) ausência de documentos pessoais e declarações formais exigidos pelo instrumento convocatório, designadamente a cópia do documento de identidade do representante legal e o Anexo III do Edital.

Os autos foram devidamente examinados, procedendo-se à análise das alegações recursais, dos documentos acostados pela Recorrente em sua impugnação e dos documentos apresentados pela Recorrida em sede de habilitação, tudo em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fis:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DA INCAPACIDADE JURÍDICA E FISCAL – FALHA MATERIAL INSANÁVEL**

Assiste inteira razão ao Recorrente quanto ao primeiro ponto de insurgência. A análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA revela vício de natureza material e insanável, capaz de, por si só, determinar sua inabilitação do certame.

O objeto do presente Pregão Eletrônico consiste no fornecimento de bens de tecnologia da informação, notadamente equipamentos de conectividade e infraestrutura de rede.

O fornecimento de bens, por sua própria natureza jurídica, pressupõe a transferência de propriedade de mercadorias, operação esta que implica necessariamente a emissão de Nota Fiscal de Venda (NF-e) e, por conseguinte, a habilitação do fornecedor perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), por meio de regular Inscrição Estadual.

Trata-se de requisito decorrente não apenas do Edital, mas da própria legislação tributária vigente, que vincula a comercialização de mercadorias ao prévio credenciamento junto ao fisco estadual.

O instrumento convocatório, em seus itens 9.6.1 e 9.6.2, alínea "e", bem como no item 9.14, impõe expressamente a comprovação de regularidade fiscal estadual e a apresentação da Inscrição Estadual como condição de habilitação, nos seguintes termos:

*9.6.2 – e). Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*

*f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.*

Ocorre que a empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA possui como atividade econômica principal o CNAE 62.03-1-00, correspondente ao "Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis", atividade está classificada como prestação de serviços, e não como comércio de mercadorias. Mais do que isso, a Certidão emitida pela SEFAZ/SE, acostada aos autos por iniciativa da própria Recorrente, comprova, de forma inequívoca e categórica, que a empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA não possui Inscrição Estadual ativa junto ao Fisco sergipano.

A consequência jurídica de tal constatação é inafastável. Uma empresa sem Inscrição Estadual está legalmente impedida de emitir Nota Fiscal de Venda de Mercadorias (NF-e com CFOP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

de saída de mercadoria), o que inviabiliza, em termos absolutos, o cumprimento do objeto contratual ora licitado.

Habilitar tal empresa implicaria admitir, em tese, a execução de um contrato de fornecimento de bens por entidade legalmente inapta para faturar o objeto, o que contraria frontalmente o ordenamento jurídico tributário nacional e os expressos termos do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, não permite ao Pregoeiro afastar exigências expressamente previstas no Edital. A inabilitação, neste caso, decorre de imposição legal e editalícia, sendo o seu reconhecimento medida que se impõe.

## **2. DA DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE 07 – DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.**

O segundo ponto recursal também merece acolhida integral. No que concerne ao Lote 07, cujo objeto compreende o fornecimento de roteadores wireless, o Anexo I do Edital estabeleceu com clareza e precisão as especificações técnicas mínimas que deveriam ser atendidas pelos licitantes, conforme se depreende do seguinte excerto do instrumento convocatório:

*Anexo Único da proposta comercial – Especificações Técnicas – Lote 07:  
ROTEADOR WIRELLES 300MBPS - ROTEADOR WIRELLES 300MBPS – Deverá  
possuir no mínimo: Interface 4 Portas LAN - 10/100/100Mbps -1 Porta WAN  
10/100Mbps – Botões Botão WPS/Reset - Switch Wireless Liga/Desliga - Botão  
Liga/Desliga - Fonte de Alimentação Externa 9VDC / 0.6ª - Padrões Wireless IEEE  
802.11n, IEEE 802.11g, IEEE 802.11b; mínimo de 2 Antenas fixas de 5 dBi.*

A empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA ofertou, para este Lote, o modelo TP-Link TL-WR829N. Contudo, conforme inequivocamente demonstrado pelo datasheet oficial do fabricante, juntado como prova pela Recorrente, o referido modelo apresenta as seguintes especificações técnicas reais: apenas 2 (duas) portas LAN, e não as 4 (quatro) exigidas no Edital; e fonte de alimentação de 5V (cinco volts), em flagrante divergência da especificação de 9VDC exigida.

As divergências são objetivas, documentalmente comprovadas e incompatíveis com qualquer interpretação extensiva ou benevolente das exigências editalícias. Não há margem para diligência saneadora ou providência complementar, pois a desconformidade não é formal ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

documental, ela reside no próprio produto ofertado, que tecnicamente não se enquadra no objeto licitado.

O art. 59, incisos I, II e V da Lei Federal nº 14.133/2021, é expresso ao determinar a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do ato convocatório, *in verbis*:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

O princípio do julgamento objetivo, corolário do princípio da isonomia que deve reger os certames licitatórios, impede que se aceite proposta que oferte produto em desacordo com as especificações técnicas mínimas, sob pena de se estabelecer concorrência desleal em detrimento dos demais licitantes que apresentaram equipamentos conformes com o exigido. A desclassificação da proposta da empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA no Lote 07 é, portanto, medida impositiva.

### **3. DA INVALIDADE DAS ASSINATURAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O terceiro fundamento recursal igualmente prospera. O Recorrente aponta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa "A2 Consultoria" apresenta, ao invés de assinatura digital válida, mera imagem digitalizada da assinatura do subscritor, colada sobre o documento eletrônico, sem qualquer certificação ou validação por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou pela plataforma Gov.br.

A Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, distingue claramente entre assinatura eletrônica qualificada (com certificado digital ICP-Brasil), assinatura eletrônica avançada (com verificação de identidade por plataforma habilitada) e assinatura eletrônica simples (como o mero uso de imagem digitalizada).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fis:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

Para documentos de habilitação em licitações de bens e serviços de maior complexidade, a legislação e o Edital exigem, no mínimo, as modalidades qualificada ou avançada, sendo insuficiente e inválida a mera assinatura digitalizada.

A invalidade do atestado, nos termos postos, agrava o quadro de inabilitação já configurado pela ausência de Inscrição Estadual. A desconsideração do atestado impugnado retira da empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA a comprovação de capacidade técnica exigida para o certame, constituindo fundamento adicional e autônomo para a sua inabilitação.

#### **4. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DECLARAÇÕES – DO SANEAMENTO INÓCUO**

Por derradeiro, o Recorrente aponta a ausência do documento de identidade (RG ou equivalente) do representante legal da empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA, bem como a falta do Anexo III do Edital, consubstanciado nas declarações formais exigidas pelo instrumento convocatório.

Em tese, tais omissões classificar-se-iam como vícios sanáveis, passíveis de regularização mediante diligência determinada pela autoridade competente, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Contudo, a determinação de diligência saneadora pressupõe utilidade processual da medida. *In casu*, diante do conjunto probatório examinado, verifica-se que a empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA encontra-se irremediavelmente inabilitada por razões de natureza material e insanável, especificamente pela ausência de Inscrição Estadual e pela invalidade do atestado de capacidade técnica, conforme amplamente fundamentado nos itens precedentes.

Além disso, a proposta da referida empresa está desclassificada no Lote 07 por desconformidade técnica objetiva com as exigências do Anexo I do Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

**Fis:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

Neste contexto, determinar o saneamento das falhas formais relativas à ausência de documentos pessoais e do Anexo III configuraria medida processual absolutamente inócua, uma vez que, ainda que regularizadas tais omissões, a inabilitação e a desclassificação permaneceriam integralmente mantidas pelos demais fundamentos.

O prestígio da economia processual, decorrente dos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, impõe que não se pratiquem atos desnecessários ao deslinde da questão posta.

Assim, o exame deste quarto fundamento recursal, embora reconhecida a sua procedência em tese, torna-se juridicamente irrelevante para a formação do dispositivo decisório.

### **DO DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelo licitante JOÃO HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO, por ser tempestivo, subscrito por parte legítima e fundamentado em razões de fato e de direito pertinentes ao certame, preenchendo, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO, pelos fundamentos a seguir enumerados, para:

- a) DESCLASSIFICAR a proposta da empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA referente ao Lote 07 do Pregão Eletrônico nº 003/2026, por desconformidade técnica objetiva entre o produto ofertado (TP-Link TL-WR829N, com 2 portas LAN e fonte 5V) e as especificações mínimas exigidas no Anexo I do Edital (mínimo de 4 portas LAN e fonte 9VDC), com fundamento no art. 59, inciso I, II e V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no princípio do julgamento objetivo;
- b) INABILITAR a empresa GTE GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA do presente certame licitatório, por descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e fiscal previstos nos itens 9.6.2, alínea "e" e "f", do Edital, em razão da ausência de Inscrição Estadual ativa junto à SEFAZ/SE, da incompatibilidade entre seu objeto social (CNAE 62.03-1-00 – serviços) e o fornecimento de bens objeto do certame, bem como da invalidade formal do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela "A2 Consultoria", que apresenta mera imagem digitalizada de assinatura, em violação ao art. 59, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei Federal nº 14.063/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.:cpl.51@hotmail.com

**Fis:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

Sugiro, o retorno dos autos à fase de análise de lances e de julgamento de propostas, para que seja convocado o licitante subsequente na ordem de classificação, o qual deverá apresentar a documentação de habilitação pertinente para análise, dando-se o regular prosseguimento ao certame.

Ressaltamos, ainda, que é importante destacar que as justificativas não vinculam a decisão superior no Pregão Eletrônico, sob nº 003/2026, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior Decisão.

Governador Lindenberg-ES, 27 de fevereiro de 2026.



---

**EDIGAR CASAGRANDE  
PREGOEIRO**